



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10516.720006/2012-92
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.113 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2016
Matéria II
Recorrente FREE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 14/05/2008 a 21/12/2011

EMBAROS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado que o voto vencedor não corresponde a decisão adotada, cabe a retificação do acórdão para alteração do voto vencedor.

Embargos Providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes. Vencido o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que entendia que se deveria realizar novo julgamento do processo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão 3201-001.552 prolatado na sessão de 25/02/2014, por esta Turma, que foi assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 14/05/2008 a 21/12/2011

CESSÃO DO NOME PARA UTILIZAÇÃO EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. MULTA PREVISTA NO ART. 33, DA LEI Nº 11.488/07.

A cessão do nome para operações de comércio implica na aplicação da multa de 10% (dez por cento) do valor da mercadoria, prevista no art. 33, da Lei nº 11.488/07.

Alega a embargante, omissão no julgado, em razão de constar do voto vencedor do acórdão referência a outro caso e outro julgado, que não corresponde ao presente processo.

Alega ainda, a existência de omissão por não enfrentar nenhuma das preliminares arguidas pela embargante no seu recurso voluntário.

Quanto ao mérito, alega a existência de contradição no acórdão, por entender que os fatos que deram origem a exigência fiscal, não se tratava de falta de comprovação de origem de recursos conforme afirmado.

Ainda em relação ao mérito, alega a existência de contradição, em razão do acórdão afirmar que as operações de importação eram por conta e ordem, quando todos os documentos constantes nos autos tratam de importação por conta própria.

Por fim, alega omissão em razão do acórdão decidir pela existência de vinculação entre as empresas sem tratar ou ao menos elencar quais fundamentos robustos seriam estes.

Os embargos foram admitidos nos termos do despacho de fls. 6748 a 6749.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência de lapso material manifesto, pois, o voto vencedor constante do acórdão não corresponde efetivamente ao voto prolatada na sessão de julgamento.

A possibilidade da correção das inexatidões materiais devido a lapso manifesto constam do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343/2015).

"Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão."

Para solucionar a questão suscitada nos embargos, entendo que o melhor caminho seja a alteração completa do voto vencedor da decisão prolatada no Acórdão 3201-001.552 para refletir a efetiva decisão adotada pela turma de julgamento. O voto vencedor passará a ter a seguinte redação:

"A lide gira em torno da aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007. A fiscalização entendeu que a empresa autuada teria cedido o nome para a operação de importação de terceiros. A Recorrente, em sua defesa, alega a licitude das operações sendo imputadas a ela uma fraude que não existe.

Para o enfrentamento das matérias suscitadas nos autos é necessário trazer a lume o tema do controle aduaneiro e a interposição nas operações de comércio exterior.

O controle aduaneiro e a interposição fraudulenta

O controle aduaneiro é matéria relevante em todos os países e a comunidade internacional busca de forma incessante o controle das mercadorias importadas, de forma a garantir a segurança e a concorrência leal dentro das regras econômicas e tributárias. Desde da edição do Decreto-Lei 37/66, o Brasil busca coibir as irregularidades na importação. Este diploma legal, determinava a conferência física e documental da totalidade das mercadorias importadas. Com o crescimento da economia nacional, a crescente integração do País no plano internacional e o aumento significativo das operações de comércio exterior. O Estado Brasileiro, decidiu modificar os controles que até então vinha exercendo sobre a importação, desenvolvendo controles específicos que se adequassem ao incremento das operações na área aduaneira. A solução veio com a entrada em produção do Siscomex-Importação em janeiro de 1997. A partir deste sistema, os controles de despacho aduaneiro de importação passaram a utilizar canais de conferência, que determinaram níveis diferentes de controles aduaneiros. Desde um controle total durante o despacho aduaneiro, com conferência documental, física das mercadorias e avaliação do valor aduaneiro até a um nível mínimo de conferência.

Ao modernizar o seu sistema de controle aduaneiro o País flexibilizou o controle individual das mercadorias importadas, mas, daí nasceu a necessidade de também trabalhar o controle em nível de operadores de comércio exterior. A partir desta premissa foram definidos controles aduaneiros em dois momentos distintos. O primeiro, anterior a operação de importação, quando é exigido uma habilitação prévia da empresas interessada em operar no comércio exterior. Este controle busca avaliar a idoneidade daquelas empresas que pretendem operar no comércio, e atualmente esta disciplinado na Instrução Normativa da SRF nº 228/2002.

Apesar deste controle ser preferencialmente em momento anterior as operações. Existem situações em que não é suficiente para impedir operações irregulares. Para coibir estas irregularidades a Fiscalização Aduaneira também atua em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, buscando identificar irregularidades nas operações realizadas. O caminho adotado vem sendo o de confirmar a idoneidade das empresas envolvidas nas operações e investigar a origem do recursos utilizados.

A ocultação dos reais intervenientes ou a falta de comprovação da origem dos recursos configura, por força legal, dano ao erário, punível com a pena de perdimento das mercadorias, nos termos definidos no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

*§ 3º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)"

O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 trata de duas situações distintas. A primeira, de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação e a segunda, a interposição fraudulenta de terceiros, que pode ser comprovada ou presumida nos termos previstos no art. 22, § 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76. A existência de uma das duas situações, quando comprovadas pelo Fisco, ensejam a aplicação da penalidade de perdimento.

Matéria que suscita controversa é se a comprovação da origem dos recursos, utilizados na operação de comércio exterior, afastaria a aplicação de penalidades. Tal argumento não encontra respaldo na legislação que disciplina a matéria. Nos termos do art. 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76, o dano ao erário, punido com a pena de perdimento da mercadoria, ocorre quando a informação sobre os reais responsáveis pela operação de importação é deliberadamente ocultada dos controles fiscais e alfandegários, por meio de fraude ou simulação. A partir da determinação legal é inconteste que se a Fiscalização Aduaneira prova que determinada operação declarada ao Fisco não corresponde a realidade dos fatos, resta evidenciada o dano ao erário e o perdimento da mercadoria.

A comprovação da origem dos recursos afasta a presunção da interposição fraudulenta, mas de forma alguma é suficiente para afastar as outras previsões da norma que trata da ocultação dos reais intervenientes na operação de importação. Quando a origem dos recursos não esta comprovada, presume-se a interposição fraudulenta, quando comprovada nos autos, cabe a Fiscalização provar a ocultação dos reais adquirentes da operação de importação, para a aplicação da penalidade de perdimento das mercadorias, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

É mister salientar, que não são todas as operações por conta e ordem de terceiros são consideradas infração aduaneira. O art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35/01 estabeleceu a possibilidade de pessoas jurídicas importadoras atuarem em nome de terceiros por conta e ordem destes. Os procedimentos a serem seguidos nestas operações estão atualmente disciplinados na IN SRF nº 225/02.

Considerando a possibilidade de importações, com a intervenção de terceiros, fato previsto em lei e disciplinado pela Receita Federal, torna mais forte a pena a ser aplicada quando importador e real adquirente, utilizando de fraude ou simulação oculta esta operação do conhecimento dos órgãos de controle aduaneiro, visto que, o fato de não seguir as determinações normativas para as importações por conta e ordem, acarretam prejuízo aos controles aduaneiros, fiscais e tributários.

A par de toda a discussão sobre a aplicação da pena de perdimento da mercadoria por dano ao erário, a matéria ainda não fica totalmente resolvida, visto que em determinadas situações, a pena de perdimento por diversos motivos não pode ser aplicada. Aqui temos um empecilho ao cumprimento da norma, já que impedida de aplicar o perdimento, se não existir outra pena possível, equivaleria a uma ausência de punibilidade, o que poderia além do prejuízo não ser ressarcido, estimular futuros atos ilícitos, diante da não aplicação da pena aos infratores. Tal fato não ficou desconhecida pelo legislador, que de forma lúcida, criou a possibilidade da conversão da pena de perdimento em multa, no valor de 100% do valor da mercadoria, conforme previsto art. 23, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Diante do arcabouço legal que trata a matéria, fica cristalino a procedência da aplicação da pena de perdimento, nas situações em que for comprovada a ocultação dos reais adquirentes da operação de importação, bem como a conversão da pena de perdimento em multa. Tal posição já é matéria assentada neste Conselho, conforme se verifica nos acórdãos nº 9303-001.632, 3201-00.837 e 3102-00.792.

A procedência e legalidade da aplicação da multa de 10% na cessão de nome para terceiro nas operações importação.

Além, das penas referentes ao perdimento da mercadoria, a interposição fraudulenta também gera a aplicação da penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

"Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

De acordo com este mandamento legal, a pessoa jurídica que cede o nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros fica sujeita a multa de 10% do valor da operação.

Questão reiteradamente discutida e questionada pela Recorrente é a alegação que a penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007 afasta a aplicação da multa de perdimento e conversão da multa, nos casos de interposição fraudulenta, previsto no art. 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

A matéria foi disciplinada no art. 727, § 3º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

" Art. 727. Aplica-se a multa de dez por cento do valor da operação à pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§ 1º A multa de que trata o caput não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Lei nº 11.488, de 2007, art. 33, caput).

§ 2º Entende-se por valor da operação aquele utilizado como base de cálculo do imposto de importação ou do imposto de

exportação, de acordo com a legislação específica, para a operação em que tenha ocorrido o acobertamento.

§ 3º A multa de que trata o caput não prejudica a aplicação da pena de perdimento às mercadorias na importação ou na exportação. "

A determinação do § 3º deixa cristalino que a multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 não prejudica a aplicação da pena de perdimento, assim não existe substituição das penalidade, tampouco, revogação das penalidades previstas no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 por esta nova multa.

Esclarecida a questão da interposição fraudulenta e das penalidade aplicáveis, passo a analisar a situação fática que culminou na aplicação da penalidade ora combatida.

A operação de importação realizada pela Free Trade e o envolvimento da Madeireira Herval

O cerne da lide é o conjunto de operações que a Fiscalização Aduaneira entende, terem constado como importador as empresa Free Trade Importadora e Exportadora Ltda, mas cujo real adquirente era a Madeireira Herval. A apuração envolve a observância dos documentos e fatos trazidos aos autos pela autoridade autuante.

A Fiscalização identificou por diversos informações e documentos fiscais, a relação da Free Trade com a empresa Herval. O trabalho da auditoria da receita federal foi detalhado e consegue comprovar de forma cristalina, o modo de operação e a relação comercial e econômica entre as duas empresas. O relatório que consta do presente acórdão traz as comprovações das operações realizadas, bem como o relatório fiscal que motiva o lançamento (fls. 2227 a 2381).

O trabalho realizado pela fiscalização aduaneira comprova que a Free Trade atuava em nome da Herval, as provas colhidas durante o trabalho fiscal não deixam dúvida, que a Free Trade além de fazer parte do mesmo grupo da Herval, apenas cedia o nome para as operações de importação. O trecho abaixo extráido do Relatório Fiscal detalha as informações apuradas no trabalho fiscal que comprova a participação da Free Trade e da Herval. Informações obtidas a partir de mensagens trocadas entre os diversos funcionários da Madereira Herval e Free Trade (fls. 2352 a 2353)

Pela primeira mensagem, FABRICIO FERREIRA funcionários da MADEIREIRA HERVAL LTDA conforme DIRF/2010 (doc.

114, folhas 1.005 a 1.329), conversam a respeito da troca de notas fiscais. FABRÍCIO, Gerente da Herval em Araranguá-SC, comenta com ODAIR, Supervisor da Herval, sobre a dificuldade de operacionalizar a emissão e "troca" de notas fiscais (caminhão sai com Nota Fiscal a FREE TRADE - São José/SC - destinada à HERVAL - Araranguá/SC, e, durante trajeto - SEM PASSAR PELO ESTABELECIMENTO DA FILIAL ARARANGUÁ -, recebe outra Nota Fiscal, esta da HERVAL Araranguá/SC para HERVAL Dois Irmãos/Rs. ODAIR registra "dificuldades" coadunadas a essa TROCA: horário de deslocamento do caminhão, crescimento da FREE TRADE, risco de demandas trabalhistas e o aumento das entregas.

Outro funcionário da HERVAL - FABRÍCIO - relata problemas ao funcionário da HERVAL - ODAIR - sobre emissão e circulação de documentos fiscais, cujas operações comerciais iniciam "formalmente" na FREE TRADE. Fialmente, ODAIR leva tais problemas ao conhecimento do senhor GERMANO GRINGS, sócio da HERVAL e da FREE TRADE.

Na segunda mensagem, consta informação de GERMANO GRINGS a ODAIR REIS, funcionário da HERVAL - copiando SIRLEI FONSECA, Coordenadora Fiscal registrada na MADEREIRA HERVAL, conforme DIRF/2010 (doc. 114, folhas 1.005 a 1.329), determinando que a operação deve ser seguida à risca por se tratar de uma operação muito séria.

Pela Terceira mensagem observa-se que a Coordenadora Fiscal da MADEREIRA HERVAL, SIRLEI FONSECA, encaminha a funcionários registrados nas 2 (duas) pessoas jurídicas - FREE TRADE e MADERERIA HERVAL - orientações a respeito dos procedimentos a serem adotados em todas as operações "com Free Trade e Herval (Araranguá)". As "diretrizes" são coadunadas com a emissão e circulação de documentos fiscais da FREE TRADE e da MADEREIRA HERVAL - filial Araranguá/SC.

Constata-se indubitavelmente que a administração das escritas fiscais, tanto da HERVAL LTDA. Tendo em vista o envolvimento de funcionários da MADEREIRA HERVAL LTDA, verifica-se claramente que os negócios (importações e vendas) são, DE FATO, realizados por MADEREIRA HERVAL LTDA.

O arquivo anexo à 3ª mensagem deixa ainda mais evidente que as operações documentais são instrumentos para materializar uma grande simulação.

A seguir, apresentamos na íntegra, o texto, escrito por GERMANO GRINGS - sócio da HERVAL e SIRLEI FONSECA - Coordenadora Fiscal da Herval, o qual se encontrava anexo à mensagem enviada por Sirlei Fonseca a Germano Grings em 08/10/2010.

"Aos Gerente Free Trade SC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/04/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 22/04/

2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 13/04/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 26/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Gerente Herval Araranguá SC

Sr. Germano;

Demais envolvidos

Senhores,

Como já é de conhecimento de todos, na semana passada, a empresa teve problemas com o fisco estadual por transportar mercadorias com cópia do DANFE.

O que motivou a multa, foi o fato de que a filial de Araranguá enviou para Free Trade, cópia escaneada do DANFE que deveria acompanhar a mercadoria de Araranguá até seu destino (Herval RS).

Esse Auto de Infração nº 024213977 de 30/11/2010, valor de R\$108.370,72, a empresa vai impugnar mas, como é em tudo no ramo do direito, poderemos ganhar como também poderemos perder, gerando um gasto desnecessário para a empresa.

Por se tratar de cargas de valores muito elevados, precisamos triplicar os cuidados e para isso, passo a seguir algumas orientações que seria o ótimo na operação. Sabemos também que temos alguns fatores impactantes e que deverão ser levado em consideração no momento de definir a operação como um todo.

Emissão de Notas:

1. – Free Trade emite nota de venda a qual acompanhará a mercadoria até a filial de Araranguá;

1. - Araranguá registra a compra em seu fiscal e estoque;

2. - Herval (Araranguá), emite nota de transferência para Herval RS a qual acompanhará a mercadoria até o destino final;

3. - Herval RS, registra a entrada da nota e da mercadoria e faz a distribuição, venda ou transferência"

A Fiscalização prossegue a análise e identifica a vinculação entre a Free Trade e a Heval (fl. 2355 a 2356)

Inicialmente, observa-se que o Sr. GERMANO e a Sra. SIRLEI orientam como deve ocorrer a emissão de notas fiscais - DANFEs (Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas) para a "operação sem risco"

Com relação à "operação com risco - máximo de cuidado", as instruções vão no sentido da necessidade de se "trocarem" os documentos fiscais após as saídas com origem na FREE TRADE

estabelecida em São José/SC, visando às "transferências para a HERVAL, filial Araranguá/SC".

A primeira instrução consigna que, havendo impossibilidade de o caminhão passar na filial da Herval de ARARANGUÁ, a fim de TROCAR o documentos fiscal, o DANFE - documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - deverá ser enviado em arquivo PDF, para ser impresso na FREE TRADE (antes da saída do transportador). Diante da IRREGULARIDADE do procedimento (envio de DANFE de uma PJ para impressão em outra empresa), percebe-se explicitamente que, DE FATO, FREE TRADE E HERVAL caracterizam um "único comerciante".

As demais instruções - segunda, terceira e quarta - definem que a entrega do DANFE, enviado pela HERVAL a FREE TRADE, somente poderá ser apresentado à fiscalização a partir do trecho Araranguá/SC - Dois Irmãos/RS. Enfim, há ordem para que o motorista jamais "mostre" o DANFE da HERVAL antes de passar o município de Araranguá/SC. Nesse sentido, SIRLEI ressaltou problemas com o Fisco Estadual de SC:

“Como já é de conhecimento de todos, na semana passada, a empresa teve problemas com o fisco estadual por transportar mercadorias com cópia do DANFE.

O que motivou a multa, foi o fato de que a filial de Araranguá enviou para Free Trade, cópia escaneada do DANFE que deveria acompanhar a mercadoria de Araranguá até seu destino (Herval RS). “

Essas orientações do comando da HERVAL, definidas pela COORDENAÇÃO FISCAL DA MADEREIRA HERVAL LTDA, todas no sentido de esconder e ocultar, inclusive com orientações aos motoristas para esconder documentos, ilustram muito bem a "CADEIA DA SIMULAÇÃO". Demonstam, pois, cabalmente que a "forma" diverge da "verdade material".

Na realidade, todos os negócios vinculados à importação de pneus HANKOK são efetivamente e materialmente realizados por MADEREIRA HERVAL LTDA, sendo a FREE TRADE, conseqüentemente, uma pessoa jurídica INTERPOSTA nessas operações, com o fim de ocultar a HERVAL e de promover EVASÃO DE TRIBUTOS via benefícios fiscais (Regime Especial concedido pela SEFAZ/SC - ICMS não é recolhido no desembaraço) e pela quebra da cadeia de incidência do IPI.

As informações citadas alhures é um pequena amostra de todo o trabalho fiscal que além das conclusões traz cópias de mensagens e documentos que deixam prova robusta da que as operações de importação eram declaradas como de importação direta pela Free Trade, mas na verdade sempre tiveram como real adquirente a Madeira Herval.

A posição apresentada pelo Relator, confirma a relação entre as empresas, entretanto, considera que não existe prejuízo econômico ao erário público e portanto, não seria aplicável a penalidade prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Dirijo do entendimento do i. relator. Conforme dito alhures, entendo que o controle aduaneiro pune a ocultação das informações por meio de fraude ou simulação. A fraude está prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/64 e para a sua configuração é necessária uma ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar total ou parcialmente a obrigação tributária. A simulação, por sua vez, não exige necessariamente que seja comprovado a intenção de obter uma exoneração tributária, neste caminho a lição de Orlando Gomes.

"A simulação existe quando em um contrato se verifica, para enganar a terceiro, intencional divergência entre a vontade real e a vontade declarada pelas partes."(Gomes, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 17ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2000. p. 427.

Conclusão

A Recorrente operou no comércio exterior cedendo seu nome para que fossem realizadas operações de importação de terceiros, reais adquirentes da mercadoria. Configurada a cessão do nome, correta a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário."

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar o voto vencedor do Acórdão 3201-001.552, nos termos expostos acima.

Winderley Moraes Pereira